



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2707/2025

São Luís, 23 de janeiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	7
Acórdão	8
Primeira Câmara	9
Decisão	9
Segunda Câmara	20
Decisão	20
Parecer Prévio	48
Pauta	50
Gabinete dos Relatores	79
Decisão monocrática	79
Despacho	81
Edital de Citação	83
Secretaria de Gestão	88
Portaria	88

Pleno**Decisão**

Processo nº 1649/2023 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA – IMPP

Consultante: Wesley Brito da Silva (Presidente do IMPP); CPF: 912.970.603-34; Endereço: Rua General Artur Carvalho; Condomínio Village Brasil, nº 695, Bloco 06, Apartamento 03; Bairro Turu; São Luís/MA; CEP: 65.066-330.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Previdência. Lei Municipal nº 1.534 de 30 de março de 2022.

Suspensão de Recolhimento de Contribuição Previdenciária. Não conhecer. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1419/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Wesley Brito da Silva, Presidente do Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, para fins de manifestação, acerca da Lei Municipal nº 1.534 de 30 de Março de 2022, e da possibilidade de recolhimento seletivo de contribuição previdenciária, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2642/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas:

I. Não conhecer da Consulta, por não preencher as exigências contidas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, Art.269 do Regimento Interno c/c Art. 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021, visto que, não contem o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante;

II. Encaminhar ao consulente, Senhor Wescley Brito da Silva (Presidente do Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA), cópia do Relatório do Relator, Voto e Decisório prolatados;

III. Determinar o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3355/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Entidade: Município de Humberto de Campos

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca (CPF n.º12423807368), residente na Rua da Fazenda, nº 4, Centro, Humberto de Campos/MA. CEP 65.180-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas da Administração Direta. Município de Humberto de Campos. Exercício financeiro de 2010. Prescrição. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1348/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Humberto de Campos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, em discordância com o Parecer do Ministério Público de Contas, mantido em banca, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno realizada em 09 de agosto de 2017, bem como o Parecer Prévio PL-TCE nº 232/2017 e o Acórdão PL-TCE nº 627/2017, nunca publicados;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3355/2011-TCE/MA (Processo apensado nº 3350/2011)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Humberto de Campos

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca (CPF n.º12423807368), residente na Rua da Fazenda, nº 4, Centro, Humberto de Campos/MA. CEP 65.180-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Município de Humberto de Campos. Exercício financeiro de 2010. Prescrição. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1349/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Humberto de Campos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, em discordância com o Parecer do Ministério Público de Contas, mantido em banca, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno realizada em 09 de agosto de 2017, bem como o Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2017 e o Acórdão PL-TCE nº 628/2017, nunca publicados;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2892/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Entidade: Município de Zé Doca/MA

Exercício financeiro: 2008

Responsáveis: Nathalia Cristina Bras Mendonça (CPF n.º 927.999.813-72), residente na Rua V4, nº 145, Quadra 6, Parque Shalon, São Luís/MA, CEP 65365-000; Osvaldo Gama de Albuquerque 075.870.743-68, residente na Rua Paz, nº 16, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65365-000 e Gesiel Gomes Braz, CPF 431.848.473-49, residente na Av. Brasil, nº 1055, Chácara Brasil, Turu, São Luís/MA, CEP 65065-770

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA 10724; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior, OAB/MA 5759; Elizaura Maria Rayol de Araújo; OAB/MA 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10599 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas da Administração Direta. Município de Zé Doca. Exercício financeiro de 2008. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1514/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de Zé Doca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Nathalia Cristina Bras Mendonça, Osvaldo Gama de Albuquerque e Gesiel Gomes Braz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, proferido em banca, decidem:

- a) Desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno realizada em 24 de maio de 2017, bem como o Parecer Prévio PL-TCE nº 465/2017 e o Acórdão PL-TCE nº 709/2017, nunca publicados;
- b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3355/2011-TCE/MA (Processo apensado n.º 3343/2011)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Humberto de Campos

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca (CPF n.º 12423807368), residente na Rua da Fazenda, nº 4, Centro, Humberto de Campos/MA. CEP 65.180-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde. Município de Humberto de Campos. Exercício financeiro de 2010. Prescrição. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1350/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Humberto de Campos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, em discordância com o Parecer do Ministério Público de Contas, mantido em banca, decidem:

- a) Desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno realizada em 09 de agosto de 2017, bem como o Parecer Prévio PL-TCE nº 234/2017 e o Acórdão PL-TCE nº 629/2017, nunca publicados;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3355/2011-TCE/MA (Processo apensado n.º 3347/2011)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Humberto de Campos

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca (CPF n.º 12423807368), residente na Rua da Fazenda, nº 4, Centro, Humberto de Campos/MA. CEP 65.180-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social. Município de Humberto de Campos. Exercício financeiro de 2010. Prescrição. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1351/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Humberto de Campos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, em discordância com o Parecer do Ministério Público de Contas, mantido em banca, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno realizada em 09 de agosto de 2017, bem como o Parecer Prévio PL-TCE nº 235/2017 e o Acórdão PL-TCE nº 630/2017, nunca publicados;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3549/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Janes Clei da Silva Reis (Prefeito), CPF nº 778.014.233-72, endereço: Rua José Cazuzza e Silva, s/nº, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65943-000

Procuradora constituída: Samara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Janes Clei da Silva Reis (Prefeito). Aprovação das Contas com Ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 228/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 1093/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Janes Clei da Silva Reis, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 1323/2023: registro de restos a pagar no final do exercício, sem a correspondente disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.4);

b) enviar à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2891/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Nathália Cristina Brás Mendonça (CPF n.º 927.999.813-72), residente na Rua V4, nº 145, Quadra

6, Parque Shalon, São Luís/MA. CEP 65.073-070

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº. 6.550; Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº. 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº. 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº. 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº. 10.876 e Erica Maria da Silva, OAB/MA nº. 14.155.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Zé Doca/MA. Exercício financeiro de 2008. Prescrição. Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 279/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto da Relatora, dissentindo do Parecer n.º 1558/2013 do Ministério Público de Contas:

a) Desconstituir o voto proferido na sessão do pleno de 29/03/2023, bem como o Parecer Prévio PL-TCE N.º 276/2017;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, emitir Parecer Prévio pela abstenção de opinião em relação à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Zé Doca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, e enviar à Câmara de Vereadores do Município de Zé Doca/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo n.º 4672/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representantes: Jorimar Ribeiro Viana, Neilson Ferreira Coelho, Cássio Oliveira Salis e Raimundo Nonato Silva Lima

Representado: Prefeitura de São José de Ribamar/MA

Responsável: José Eudes Sampaio Nunes, CPF 102.217.783-49, residente na Praia de Panaquatira, n.º 67, Panaquatira, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Procuradores constituídos: Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado, OAB/MA 9117, Carlos Vinícius Launde Franco, OAB/MA 11508 e José Antônio Aranha Rodrigues Filho, OAB/MA 11.250

Exercício financeiro: 2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Prefeitura de São José de Ribamar/MA. Exercício financeiro de 2020. Afronta aos

princípios constitucionais da transparência e da publicidade quanto aos gastos decorrentes das medidas de enfrentamento do COVID-19. Conhecer. Acolher parcialmente as alegações de defesa. Julgar denúncia parcialmente procedente. Aplicar multa. Comunicar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 242/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada por Vereadores do Município de São José de Ribamar em face do Município de São José de Ribamar/MA, representado pelo Senhor José Eudes Sampaio Nunes (Prefeito), em razão da não disponibilização de contratações realizadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 no Portal da Transparência do Município, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, na forma do art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer nº 380/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor José Eudes Sampaio Nunes quanto às irregularidades apontadas;
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor José Eudes Sampaio Nunes, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), por não ter criado sítio específico, no exercício financeiro de 2020, para divulgação imediata das ações das contratações para o enfrentamento da pandemia, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, uma vez que não foram divulgados na página específica treze contratações, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida aos Representantes e ao Representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 3156/2010- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Mirinzal/MA

Responsáveis: Ivaldo Almeida Ferreira, CPF nº 406.820.993-68, residente na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA, CEP: 65265-000.

Procurador constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.636.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

DECISÃO CP - TCE N.º 741/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº. 5924/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mirinzal, o Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, contados data do Relatório de Instrução nº 2698/2017, de 06 de abril de 2017, até a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3159/2010- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mirinzal/MA

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira, CPF nº 406.820.993-68, residente na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA, CEP: 65265-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.636.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Mirinzal/MA. Exercício financeiro 2009. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1355/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, no exercício financeiro 2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, haja vista, que entre a data do Relatório de Instrução nº 2703/2017, de 06 de abril de 2017, até a

presentedata, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3182/2010- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: FUNDEB de Mirinzal/MA

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira, CPF nº 406.820.993-68, residente na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA, CEP: 65265-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.636.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Mirinzal/MA. Exercício financeiro 2009. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1357/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, no exercício financeiro 2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, haja vista, que entre a data do Relatório de Instrução nº 2706/2017, de 06 de abril de 2017, até a presentedata, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 1170/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Presidente
Beneficiário (a): Maria Edma Costa Pinheiro Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira – Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Edma Costa Pinheiro Rodrigues, matrícula n.º 00275495, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA N° 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N° 1541/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária concedida à Senhora Maria Edma Costa Pinheiro Rodrigues, matrícula n.º 00275495, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública., com proventos integrais mensais e com paridade, publicado no Diário Oficial, nº 148, de 10/08/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial Parecer nº 191/2018-GPROC4, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), Conselheiro-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

GCONS7 – Flávia Gonzalez Leite

Processo n.º 3239/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Gilvan Alves Pereira, Secretário, CPF nº 476.801.563-87, residente na Rua Marechal Castelo Branco, nº 1320, Centro, CEP nº 65920-000, São Pedro da Água Branca/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 745/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade do Senhor Gilvan Alves Pereira, Secretário, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução, em 24/09/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

GCONS7 – Flávia Gonzalez Leite

Processo n.º 4504/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Defesa ao Meio Ambiente de Guimarães/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Lourdes Maria Camargo Santos – Secretaria, CPF nº 256.176.803-15, residente na Rua Guadalupe, s/n, Centro, CEP 65255-000, Guimarães/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Defesa ao Meio Ambiente de Guimarães/MA. Exercício Financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 747/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Defesa ao Meio Ambiente de Guimarães/MA, de responsabilidade de Lourdes Maria Camargo Santos, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 03/04/2018, e a emissão do Relatório de Instrução, em 17/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3930/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão

Responsável: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (CPF 405.873.393-49), residente na Rua das Paparaúbas, nº. 2, Apt. 501, Jardim São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-000

Procurador constituído: Cauê Ávila Aragão, OAB/MA 12.139

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão. Exercício financeiro de 2016. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1540/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a Citação, em 17/09/2018, e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3533/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA

Responsável: Flaudemir Gonçalves Ferreira Júnior, Secretário de Assistência Social, CPF nº 002.880.033-81

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Flaudemir Gonçalves Ferreira Júnior. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1014/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Flaudemir Gonçalves Ferreira Júnior, Secretário e Ordenador de Despesas no período em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2212/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I- determine o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE JULHO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3529/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Santa Rita/MA

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito, CPF nº 407.202.683-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1013/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2211/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
16 DE JULHO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3170/2010- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal/MA

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira, CPF nº 406.820.993-68, residente na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA, CEP: 65265-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.636.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal/MA. Exercício financeiro 2009. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1356/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, no exercício financeiro 2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, haja vista, que entre a data do Relatório de Instrução nº 2704/2017, de 06 de abril de 2017, até a presentedata, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5816/2017

Natureza: Tomada de contas

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF nº 039.963.442-87

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 544/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas anual do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4534/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de São João do Caru

Responsável: Ideilson Pereira Lima, CPF nº 521.803.793-15

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Caru, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 546/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Caru, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

GCONS7 – Flávia Gonzalez Leite

Processo n.º 5682/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de Governador Edson Lobão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: José João da Silva, Secretário, CPF n.º 785.269.904-97, residente na Rua Cândido Mendes, nº 738, Bom Sucesso, CEP 65905-070. Imperatriz/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Governador Edson Lobão/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 673/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores do FUNDEB de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor José João da Silva, Secretário, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a Autuação, em 04/04/2016, e a emissão do Relatório de Instrução, em 04/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8191/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – TPR

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês, Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Herbert Gomes Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência para Reserva Remunerada, do 3º Sargento PM Herbert Gomes Batista, matrícula nº 98608, na mesma graduação, do quadro de pessoal Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais. Legalidade.

DECISÃO CP-TCE Nº 1542/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento PM Herbert Gomes Batista, matrícula nº 98608, na mesma graduação, com fundamento nos arts. artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 259/2024- GPROC4 - DPS, expedido em 26/04/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6205/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria José Melo Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 893/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Maria José Melo Amaral, matrícula n.º 00552257, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 018, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pela Portaria Retificadora de 22 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 118/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5107/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bequimão

Responsável: Sidney Augusto Castelo Branco Boueres, Secretário de Saúde, CPF nº 892.622.473-20, endereço: Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, Bequimão, CEP: 65.248-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bequimão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Sidney Augusto Castelo Branco Boueres, Secretário de Saúde, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1210/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bequimão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Sidney Augusto Castelo Branco Boueres, Secretário de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bequimão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Sidney Augusto Castelo Branco Boueres, Secretário de Saúde., com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5109/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bequimão

Responsável: Maria Neide dos Santos Rodrigues, Secretária de Assistência Social, CPF nº 064.864.873-72, endereço: Rua Presidente Vargas, nº 92, Centro, Bequimão/MA, CEP: 65248-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bequimão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Neide dos Santos Rodrigues, Secretária de Assistência Social, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1211/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bequimão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Neide dos Santos Rodrigues, Secretária de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bequimão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Neide dos Santos Rodrigues, Secretária de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5783/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção da Educação Básica de Araiões (FUNDEB)

Responsável: Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito, CPF nº 055.335.202-44, endereço: Rua Avenida Dr. Paulo Ramos, s/nº, centro, Araiões/MA, CEP: 65570-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção da Educação Básica de Araiões (FUNDEB), exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1212/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção da Educação Básica de Araiões (FUNDEB), exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção da Educação Básica de Araiões (FUNDEB), exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito., com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4350/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Órgão de Origem: Administração Direta de Paraibano/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita), CPF nº 432.316.673-72; Endereço: Av. João Paraibano, nº 92; Bairro: Centro; Paraibano/MA - CEP: 65.670-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB-6.527/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pelo arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1215/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6858/2024 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de

Contas:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Paraibano/MA, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 4350/2015, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4366/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior de Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista

Responsável: Surama Cristina Serra Soares, Prefeita, CPF nº 376.320.273-00, endereço: Rua Miquerinos, s/nº Edifício Morada de Avalon, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-038

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de São João Batista, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Surama Cristina Serra Soares, Prefeita, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1162/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de Gestores Administração Direta da Prefeitura de São João Batista, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Surama Cristina Serra Soares, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São João Batista, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Surama Cristina Serra Soares, Prefeita., exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Surama Cristina Serra Soares, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2352/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Joerbert Sousa, Presidente da Câmara, CPF nº 641.370.662-72, endereço: Rua Paz, s/nº, novo, Santa Quitéria do Maranhão, CEP: 65540-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Joerbert Sousa, Presidente da Câmara, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1202/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Joerbert Sousa, Presidente da Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Joerbert Sousa, Presidente da Câmara, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4079/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Balsas/MA

Responsável: Luiz Rocha Filho, Prefeito, CPF: 237.949.413-49. Endereço: Rua do Farol, nº 05, Edifício Porto Real, Apto 102, São Marcos, São Luís/MA. CEP: 65.077-450

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Balsas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1170/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Balsas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2954/2014 – TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Carú/MA

Responsável: Maralice Almeida Pinto - Secretária Municipal de Educação; CPF: 56375263387; Endereço: Rua Alto São Benedito, nº 4; Bairro: Alto do Calhau; Município: São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2013 . Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 949 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Maralice Almeida Pinto - Secretária Municipal de Educação. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1422/2024/GPROC4/DPS, decidem :

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Julho de 2024

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Em razão da correção do texto.

Processo nº 4815/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito, CPF nº 331.582.313-87 , endereço: Rua Aluisio Azevedo, s/nº, centro, Dom Pedro/MA, CEP: 65.765-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Prefeitura Municipal de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito., Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1247/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.

14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4265/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade Gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Benedito Lopes Fernandes, Presidente, CPF: 214.211.613-20. Endereço: Rua Rio Branco, nº 343, Centro, Coelho Neto/MA. CEP: 65.620-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Benedito Lopes Fernandes, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1260/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Benedito Lopes Fernandes, Presidente, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Benedito Lopes Fernandes, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4298/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas/MA

Responsável: Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito, CPF:080.993.243-15. Endereço: Rua Beta, nº 01, Quadra 22, Parque Atenas, São Luis/MA. CEP: 65.072-120

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1262/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4342/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, CPF: 254.972.513-15. Endereço: Rua Mario Andreazza, nº03, Condomínio Majestic, casa 03, Olho D'água, São Luis/MA. CEP: 65.068-500

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1263/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4502/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção da Educação Básica de Araisos/MA

Responsável: Jaqueline Pimentel Dias Carneiro, Secretária Municipal de Educação, CPF: 428.025.803-10.

Endereço: Avenida Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n, Livorno 1104, Calhau, São Luis/MA. CEP: 64.071-415

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção da Educação Básica de Araisos/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Jaqueline Pimentel Dias Carneiro, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1270/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção da Educação Básica de Araiões/MA, de responsabilidade da Senhora Jaqueline Pimentel Dias Carneiro, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Manutenção da Educação Básica de Araiões/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Jaqueline Pimentel Dias Carneiro, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4504/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, CPF: 618.356.413-34. Endereço: Rua Filgueiras, Rio do Vale, Apto 801, São Francisco, São Luís/MA. CEP: 65.076-150

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1271/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA,

exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4344/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Coelho Neto/MA

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, CPF: 342.638.703-44. Endereço: Rua Professor Madeira, nº 1301, Horto, Teresina/PI. CEP: 64.052-480.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1264/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4348/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coelho Neto/MA

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, CPF: 342.638.703-44. Endereço: Rua Professor Madeira, nº 1301, Horto, Teresina/PI. CEP: 64.052-480.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1266/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4489/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jardim/MA

Responsável: Marinete dos Santos da Fonseca, Secretária Municipal da Educação, CPF: 147.223.483-91.

Endereço: Rua São Geraldo, nº 26, Olho D'água, São Luís/MA. CEP: 65.065-450

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Marinete dos Santos da Fonseca, Secretária Municipal da Educação. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1268/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jardim/MA, de responsabilidade da Senhora Marinete dos Santos da Fonseca, Secretária Municipal da Educação, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Marinete dos Santos da Fonseca, Secretária Municipal da Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4506/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade Gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA

Responsável:Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, CPF: 618.356.413-34. Endereço: Rua Filgueiras, nº 801, Rio do

Vale, apto 801, São Francisco, São Luís/MA. CEP: 65.076-150

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1273/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4509/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma/MA

Responsável: Abednego Oliveira Sousa, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF: 075.428.523-53.

Endereço: Rua Severo Antonio Garreto, nº 567, Mata Roma/MA. CEP: 65.510-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Abednego Oliveira Sousa, Secretário Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1274/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Abednego Oliveira

Sousa, Secretário Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Abednego Oliveira Sousa, Secretário Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4510/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Mata Roma/MA

Responsável: Raimunda Henrique Aguiar, Secretária Municipal de Educação, CPF: 110.662.023-20. Endereço: Rua Getulio Vargas, nº 583, Centro, Mata Roma/MA. CEP: 65.510-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Raimunda Henrique Aguiar, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1275/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Raimunda Henrique Aguiar, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo

de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Raimunda Henrique Aguiar, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4635/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade Gestora do RPPS

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Oséas de Paula Freitas, Presidente, CPF: 487.143.483-49. Endereço: Avenida Deputado Mercial Lima de Arruda, nº 38, Centro, Itaipava do Grajaú/MA. CEP: 65.948-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Oséas de Paula Freitas, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1276/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Oséas de Paula Freitas, Presidente, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Oséas de Paula Freitas, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5363/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio Público Intermunicipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Constantino Pereira dos Santos, Diretor Geral, CPF: 095.585.431-87. Endereço: Rua Onildo Gomes, nº 03, Centro, Campestre do Maranhão/MA. CEP: 65.968-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Constantino Pereira dos Santos, Diretor Geral. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1277/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Constantino Pereira dos Santos, Diretor Geral, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Constantino Pereira dos Santos, Diretor Geral, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4501/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) Araiões/MA

Responsável: Edla Costa Carvalho Magalhães, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 251.183.823-00. Endereço: Avenida dos Holandeses, Ed.Osvaldo Silva Sousa, Apto 802, Ponta D´areia, São Luís/MA. CEP: 65.077-357

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) Araiões/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Edla Costa Carvalho Magalhães, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1293/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) Araiões/MA, de responsabilidade da Senhora Edla Costa Carvalho Magalhães, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) Araiões/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Edla Costa Carvalho Magalhães, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4568/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coelho Neto/MA

Responsável: Joaquim José do Rego Filho, Diretor, CPF: 231.341.783-20. Endereço: Rua Rui Barbosa, nº 34, Centro, Coelho Neto/MA. CEP: 65.620-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Joaquim José do Rego Filho, Diretor. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1279/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Joaquim José do Rego Filho, Diretor, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Joaquim José do Rego Filho, Diretor, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3.975/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Origem: Prefeitura de Bacurituba/MA (Administração Direta)

Exercício financeiro: 2013

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), Telma Maria Barros Oliveira (Secretária de Educação), Antonia Costa Silva (Secretária de Assistência Social) e Udilsyana de Sena Reis (Tesoureira)

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.525/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do

Senhor José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito e ordenador de despesas) e das Senhoras Telma Maria Barros Oliveira (Secretária de Educação), Antonia Costa Silva (Secretária de Assistência Social) e Udilsyana de Sena Reis (Tesoureira), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.743/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2013;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2013, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10731/2014

Processo apensado nº 3452/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati (Presidente da EMAP no exercício financeiro de 2014)

Procuradores constituídos: Geíza Campos de Castro, OAB/MA nº 6968; João Jacob Bouéres Neto, OAB/MA nº 4367; Raimundo Nonato Froz Neto, OAB/MA nº 4776; Vanessa Vieira da Silva, OAB/MA nº 5632.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação dos contratos emergenciais números 18/2014 e 48/2014, celebrados entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Etapa Vigilância e Segurança Ltda, que objetivou a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 689/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação dos contratos emergenciais nº 18/2014 e nº 48/2014, celebrados entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Etapa Vigilância e Segurança Ltda, que objetivou a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente da EMAP no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.

172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 6542/2024-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de apreciação dos contratos emergenciais números 18/2014 e 48/2014, celebrados entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Etapa Vigilância e Segurança Ltda, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente da EMAP no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3877/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Arame

Responsável: Rita de Cássia Ferreira Sarmento, Secretária de Saúde, CPF nº 012.035.794-11, endereço: Rua 7 de setembro, nº 280, Centro, Arame/MA, CEP: 65.945-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Arame, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Rita de Cássia Ferreira Sarmento, Secretária de Saúde, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1209/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Municipal de Saúde de Arame, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Rita de Cássia Ferreira Sarmento, Secretária de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Arame, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Rita de Cássia Ferreira Sarmento, Secretária de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.

14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2718/2015 – TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabeira/MA

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares – Prefeito e Ordenador de Despesas; CPF: 28828291320, Endereço: rua Nossa Senhora do Rosário, s/nº, Bairro: Santa Quiteria; Município: Bacabeira/MA; CEP: 65143-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 950 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Bacabeira/MA , exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de Alan Jorge Santos Linhares – Prefeito e ordenador de despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1937/2024/GPROC1/JCV, decidem :

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Julho de 2024

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Em razão da correção do texto.

Processo nº 4335/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Buritcupu

Responsável: Vandecleber Freitas Silva, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 452.896.893-20, endereço: Rua dos Carpinteiros s/nº, Centro, Buritcupu, CEP: 65393-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Buritcupu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Vandecleber Freitas Silva, Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1246/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Buritcupu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Vandecleber Freitas Silva, Secretário Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Buritcupu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Vandecleber Freitas Silva, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2788/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Carú

Responsável: Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito, CPF nº 014.231.643-18, endereço: Avenida dos Holandeses, sala 602, 6º andar, nº 14, Edifício Century Multiempresarial, Centro, São Luís/MA, CEP: 65.071-380

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Carú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA

na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1250/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Carú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Carú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito., com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4278/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio Público Intermunicipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coelho Neto/MA

Responsável: Jademil das Graças Silva Gedeon, Diretor, CPF: 022.002.013-20. Endereço: Rua Servolo de Lima, nº 830, Centro, Coelho Neto/MA. CEP: 65.620-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jademil das Graças Silva Gedeon, Diretor. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1261/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coelho Neto/MA de responsabilidade do Senhor Jademil das Graças Silva Gedeon, Diretor, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo

prestação de contas anuais de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jademil das Graças Silva Gedeon, Diretor, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4347/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, CPF: 254.972.513-15. Endereço: Rua Mario Andrezza, nº03, Condomínio Majestic, casa 03, Olho D'água, São Luis/MA. CEP: 65.068-500

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1265/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o

arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4487/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim/MA

Responsável: Arquimedes Aroucha Araújo, Secretário Municipal de Saúde, CPF: 268.813.223-72. Endereço: Rua Arlindo Menezes, nº 62, Centro, Bom Jardim/MA. CEP: 65.380-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Aroucha Araújo, Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1267/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Aroucha Araújo, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Aroucha Araújo, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4497/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade Gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Malrinete dos Santos Matos, Prefeita, CPF: 344.359.132-91. Endereço: Rua dos Ipês, nº 22, quadra 55, Renascença I, São Luís/MA. CEP: 65.075-200

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Malrinete dos Santos Matos, Prefeita. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1269/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, de responsabilidade da Senhora Malrinete dos Santos Matos, Prefeita, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Malrinete dos Santos Matos, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4505/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma/MA

Responsável: Gustavo Adriano de Matos Correa, Secretário Municipal de Saúde, CPF: 618.409.803-97. Endereço: Rua Hidaerson Garreto, nº 01, Nicolau, Mata Roma/MA. CEP: 65.510-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa, Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1272/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do ministério público, que se manifestou em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4350/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Órgão de Origem: Administração Direta de Paraibano/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita), CPF nº 432.316.673-72; Endereço: Av. João Paraibano, nº 92; Bairro: Centro; Paraibano/MA - CEP: 65.670-000

Procuradore constituídos Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB-6.527/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº130/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6858/2024/GPROC3/PHAR, em:

I. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Paraibano/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3.975/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Origem: Prefeitura de Bacurituba/MA (Administração Direta)

Exercício financeiro: 2013

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito)

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 184/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação contida na Decisão CS-TCE nº 1.525/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.743/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas dos gestores da administração direta do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhor José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito e ordenador de despesas), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
30/01/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 3690 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303;

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492;

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645;

Advogado: João Gusmão Netto - OAB-10064/MA;

Advogado: Kassio Adriano Menezes Gusmao - OAB/MA 7842;

Advogado: Pricila Maria guerra bringel - 14.647/OAB/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3442 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marlene Serra Coelho (124.888.103-63), Solimar Alves De Oliveira (110.589.943-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4687 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Amin Barbosa Quemel (093.418.462-34), Celiane Rikarla Araujo Correa (849.962.693-91), Francisco Petronio Dos Santos Mesquita (354.987.063-91), Jean Marcio Cruz Correa (565.142.472-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3591 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Eliomar De Souza Nogueira (203.801.787-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4308 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Deoclides Pereira De Sa Neto (255.575.483-00).

PARTE: DARLENE SILVA DE MELO SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4554 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Zilma Marinho Oliveira (126.195.663-04).

PARTE: RAIMUNDA OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4598 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: ELISABETE PEREIRA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4994 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (039.134.903-10).

PARTE: JOAO SILVA PINTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5020 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo De Moraes Aguiar (093.952.293-49).

PARTE: MARIA DALVA DE SOUSA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5059 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto De Padua Walfrido (127.003.044-20).

PARTE: MARTINHA SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5088 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: MARIA DAS GRACAS JOVITA LEITAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5096 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: MARIA JOSE MONTEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5109 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: IVETE PIO VILANOVA E SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5133 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Crescencio Costa Neto (126.389.783-53).

PARTE: ROSIMAR DA PURIFICACAO RIBEIRO GARCES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 5141 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 5160 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes (291.587.348-80).

PARTE: ANA LUCIA DA SILVA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 5187 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: FRANCISCO DE SIQUEIRA COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 5195 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: NADNAMARA DA GAMA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 5211 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Sousa (044.954.463-04).

PARTE: MARIA DA GRACA SANTOS DIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 5219 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARINETE SOARES DE ALMEIDA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 5227 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO ALEXANDRINO DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 5235 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (039.134.903-10).

PARTE: HELENA MACHADO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 5355 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Crescencio Costa Neto (126.389.783-53).

PARTE: CONCEICAO DE MARIA GODINHO LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 5379 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: AURORA MARIA PACIFICO MARTINS ZAPAROLI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 5395 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MURILO BARBOZA DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 5403 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Lucas Sousa Pimentel Miranda (059.251.813-28).

PARTE: LUIZA FERREIRA DE SOUZA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 5436 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: LUCINEA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 5484 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: ALMIRA RIOS PAIVA DA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 5492 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Deoclides Pereira De Sa Neto (255.575.483-00).

PARTE: ALDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 5538 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).
PARTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 5562 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: JOSE RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 5578 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).
PARTE: LINDALVA DO CARMO SAMPAIO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 5648 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).
PARTE: GONCALA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
34 - PROCESSO: 5652 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes (291.587.348-80).
PARTE: JOSE SALVADOR DA CONCEICAO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 5676 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: JOSUE DA MATA OLIVEIRA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 5684 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes (291.587.348-80).

PARTE: MARIA DE JESUS SOUSA HOLANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 5708 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (039.134.903-10).

PARTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 5709 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes (291.587.348-80).

PARTE: JULENICE FERREIRA SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 5710 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO PACHECO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 5711 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IARA VELOSO DA COSTA CUNHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
41 - PROCESSO: 5715 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: MARIDALVA DE AZEVEDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
42 - PROCESSO: 5748 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (039.134.903-10).
PARTE: VALDENICE LIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
43 - PROCESSO: 5791 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: GILBERTO CHAVES LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
44 - PROCESSO: 5799 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA JOSE CARVALHO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
45 - PROCESSO: 5873 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Deoclides Pereira De Sa Neto (255.575.483-00).

PARTE: MARIA INES COSTA ALVES VARGAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 5881 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Jose Raymundo Pereira (040.517.503-53).

PARTE: MALACHIAS FURTADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 5889 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: AUGUSTO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA MACIEL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 5900 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Genivaldo Sousa De Queiroz (586.067.773-15).

PARTE: LISIEUX CARVALHO CAMPOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 5909 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ANA MARIA CORREA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 5917 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: DEUSAMAR BORGES LEAL SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 5925 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: MARIA FILOMENA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 5933 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 5948 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARILES BARROS FONTENELE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 5969 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: BELITA QUEIROS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

55 - PROCESSO: 5976 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO
RESPONSÁVEIS: Lucas Sousa Pimentel Miranda (059.251.813-28).
PARTE: JUSCILENE OLIVEIRA CONCEICAO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
56 - PROCESSO: 6012 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: ANA ROSA SOUSA NUNES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
57 - PROCESSO: 6035 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MIGUEL DIAS DA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
58 - PROCESSO: 6042 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
RESPONSÁVEIS: Antonio Adair Costa De Sa (733.895.793-20).
PARTE: RAIMUNDO NONATO DA CRUZ SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
59 - PROCESSO: 6049 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes (291.587.348-80).
PARTE: ANITA FERREIRA LIMA CHAVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
60 - PROCESSO: 6078 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).
PARTE: MARIA DA PAZ PINTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
61 - PROCESSO: 6093 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).
PARTE: MARIA LUCIA ALCANTARA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
62 - PROCESSO: 6125 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: FRANCISCO GOMES MARQUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
63 - PROCESSO: 6132 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JACIRENE DE MORAIS COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
64 - PROCESSO: 6161 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANA CRISTINA CASTRO ANDRADE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
65 - PROCESSO: 6168 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VALDECI PORTELA LOPES LAMAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

66 - PROCESSO: 6175 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANAIDE ARAUJO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

67 - PROCESSO: 6189 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE LUIZ ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

68 - PROCESSO: 6556 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BELARMINA ALVES LUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

69 - PROCESSO: 6572 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

70 - PROCESSO: 6580 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GONCALO AMARANTINO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

71 - PROCESSO: 6632 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA CARVALHO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

72 - PROCESSO: 6641 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ZILDE TORRES CORTES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

73 - PROCESSO: 6658 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IVONE MARQUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

74 - PROCESSO: 6665 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA ELOI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

75 - PROCESSO: 6671 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDIVALDO ALVES BRANDAO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
76 - PROCESSO: 6690 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ALDENI PEREIRA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
77 - PROCESSO: 6698 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANA CLEA MARTINS CASTRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
78 - PROCESSO: 6707 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ADEMIR DE JESUS MARTINS BRITO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
79 - PROCESSO: 6715 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOSELIA MARIA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
80 - PROCESSO: 6723 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA HELENA PEREIRA ESPINOLA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

81 - PROCESSO: 6731 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ZELIA MARIA DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

82 - PROCESSO: 6739 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ITAPORAN LUCENA MAGALHAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

83 - PROCESSO: 6766 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BENEDITA DE ARAUJO SILVA CALDAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

84 - PROCESSO: 6778 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IVALDO ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

85 - PROCESSO: 6796 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARLENE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

86 - PROCESSO: 6813 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MAURILIA SILVA CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

87 - PROCESSO: 6825 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA APARECIDA MENDES SOARES BUDAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

88 - PROCESSO: 6834 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDMILSON FELICIANO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

89 - PROCESSO: 6840 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VANDA MARIA SIQUEIRA LIMA COUTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

90 - PROCESSO: 6848 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA MENDES DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
91 - PROCESSO: 6861 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: NEYDE SHIRLEY CAMPOS MARTINS SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
92 - PROCESSO: 6871 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SANTIAGO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
93 - PROCESSO: 6893 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA RAIMUNDA ELIAS DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
94 - PROCESSO: 6909 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUCIANA SANTANA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
95 - PROCESSO: 6994 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA VALMA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
96 - PROCESSO: 7028 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
97 - PROCESSO: 7082 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: TEREZA DA CONCEICAO FARIAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
98 - PROCESSO: 7124 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUIS PEREIRA DA SILVA REIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
99 - PROCESSO: 7131 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ALIETE SA RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
100 - PROCESSO: 7139 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUIZ CARLOS DE MORAES COQUEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

101 - PROCESSO: 7151 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARCIA INEZ ARAUJO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 101

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3827 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Jose Orlando Silva Pereira (467.710.503-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - OAB-10004/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4077 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

RESPONSÁVEIS: Sebastiao Lopes Monteiro (044.383.703-10), Werley Santos Monteiro (799.974.733-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3770 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4941 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

RESPONSÁVEIS: Carlindo Bruzaca Abtibol Filho (408.095.103-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5105 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Gilzania Ribeiro Azevedo (970.830.463-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Álvaro Valadão Borges Neto - OAB/MA5.509;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3198 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPE GRANDE

RESPONSÁVEIS: Brunno Da Costa Galvao (002.992.503-77).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3212 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA

RESPONSÁVEIS: Aldomir Pedro De Sousa (129.252.923-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3357 / 2015

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento de recursos vinculados

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Angelica Maria Melo Castro (220.460.623-53), Aristeu Marques De Almeida (207.290.733-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3788 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes (759.786.283-00), Jose Ribamar Mendonca Silva (002.561.803-26).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

10 - PROCESSO: 3794 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DOS RODRIGUES**RESPONSÁVEIS:** Joao De Sousa Rolim Neto (129.389.983-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

11 - PROCESSO: 3994 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**RESPONSÁVEIS:** Izarao Alves Lima Neto (220.225.203-78).**PARTE:** .**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

12 - PROCESSO: 4047 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPERANTINÓPOLIS**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Jovita De Arruda Bonfim (463.191.073-91).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

13 - PROCESSO: 4077 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA**RESPONSÁVEIS:** Manoel Edivan Oliveira Da Costa (420.512.153-91), Queonete Albino Da Silva (813.046.923-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

14 - PROCESSO: 4229 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO**RESPONSÁVEIS:** Antonio Dias Carneiro Filho (240.963.693-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4293 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Arlindo De Moura Xavier Junior (656.300.094-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 5191 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Augusto Inacio Pinheiro Junior (361.835.473-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 5556 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Luiz Rocha Filho (237.949.413-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 5560 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Luiz Rocha Filho (237.949.413-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 5563 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Maria Do Socorro Araujo Pereira Itapary (652.646.223-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 5718 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDEB DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Gorethi Dos Santos Camelo (741.766.763-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 5736 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Delmar Barros Da Silveira Sobrinho (522.678.903-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 5742 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Delmar Barros Da Silveira Sobrinho (522.678.903-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 5871 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Lopes Pereira (279.759.323-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 4834 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Jose Dos Reis Lima (063.242.743-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 4916 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Ely Joselio Monteiro Bezerra Da Silva (333.186.703-91).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -26 - **PROCESSO:** 5878 / 2017**NATUREZA:** Tomada de contas**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Eva Moreira De Souza Costa (009.576.853-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -27 - **PROCESSO:** 5886 / 2017**NATUREZA:** Tomada de contas**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**RESPONSÁVEIS:** Francisco Freire Araujo Veras (176.920.083-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -28 - **PROCESSO:** 3877 / 2018**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE NOVA IORQUE**RESPONSÁVEIS:** Francisca Goncalves De Araujo (433.075.233-68).**PARTE:** FRANCISCA GONÇALVES DE ARAÚJO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -29 - **PROCESSO:** 3889 / 2018**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** FUNDEB - MDE DO MUNICIPIO DE BURITIRANA**RESPONSÁVEIS:** Vagtonio Brandao Dos Santos (343.983.333-04).**PARTE:** VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -30 - **PROCESSO:** 2321 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE**RESPONSÁVEIS:** Regilene Abreu Da Silva Bertoldo (431.953.773-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

31 - PROCESSO: 2553 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Ebenilson De Jesus (331.154.513-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 3018 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO-FDM DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Jadilson Dos Santos Coelho (476.272.393-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 3135 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Zozimo Paulino Da Silva Neto (643.993.383-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 3281 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CAPINZAL DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Gilmar De Sousa Rodrigues (992.566.733-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 3912 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Marília Coelho Ribeiro (251.221.853-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 3913 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PASTOS BONS
RESPONSÁVEIS: Claudiana Camara Guimaraes Costa (236.562.633-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 5100 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adelbarto Rodrigues Santos (023.717.863-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 5169 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: RESERVA ORÇAMENTÁRIA-FUNDEB DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edilson Da Silva Vieira (908.727.203-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 5312 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Madalena Santos De Melo (803.762.153-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 6419 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Antônio Paulo Ribeiro Pereira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 6428 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** Ivaldo dos Santos Carvalho Furtado**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

42 - PROCESSO: 6448 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Transferência para reserva remunerada**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** Ronald Roberto Furtado Carvalho**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

43 - PROCESSO: 6555 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** BENESOETE DE OLIVEIRA SILVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

44 - PROCESSO: 6562 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** AMANCIO CHAGAS FILHO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

45 - PROCESSO: 6571 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** CLEUDES FATIMA DE CARVALHO DINIZ**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

46 - PROCESSO: 6579 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VIRGULINA COELHO DE MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 46

Total de Processos da Pauta: 147

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 23 de janeiro de 2025

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão

Processo nº 3274/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Paço do Lumiar/MA

Exercício Financeiro: 2019

Responsável: Marcos Antônio Silva Ferreira (CPF nº 620.970.673-87).

Procurador constituído: não há

Relator Conselheiro Daniel Itapary Brandão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÃO Nº 383/2023. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Sr. Marcos Antônio Silva Ferreira, gestor no referido exercício.

A Unidade Técnica, no Relatório de Instrução nº 12026/2024, sugeriu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação ao processo, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 2º, II, da Resolução TCE N.º 383/2023.

Vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

É o Relatório. Decido.

Em análise ao Sistema Processual Eletrônico desta Corte, verifica-se que o processo permaneceu paralisado na Unidade Técnica do dia 26/05/2020 até o dia 18/12/2024 sem a emissão de relatório de instrução. Isso incorre, portanto, no fato de que, o processo foi alcançado pelo lapso temporal de três anos da prescrição intercorrente. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação da matéria por ato monocrático do Relator, senão vejamos:

Art. 6º Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do

Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, considerando também os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, julgo monocraticamente o feito, com fulcro no art. 6º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, declarando a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e deressarcimento contida nestes autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido no art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023;

Determino a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005.

Cientifique-se também o Ministério Público de Contas do teor deste decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos neste Tribunal para os fins legais.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**
Relator

GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão

Processo nº 1814/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Caxias/MA

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Antonio Jose Bittencourt de Albuquerque – Presidente (095.233.323-68)

Procurador constituído: Andre Luis Maia Santos Silva (OAB-12042/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÃO Nº 383/2023. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

DECISÃO

Trata-sede Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Caxias/MA, exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o presidente à época, Sr. Antonio Jose Bittencourt de Albuquerque.

A Unidade Técnica, no Relatório de Instrução nº 5356/2024, identificou a existência de descumprimentos à Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3527/2024 do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, opinou pelo julgamento regular das contas, com ressalva, e aplicação de multa.

Em seguida, vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

É o Relatório. Decido.

Em análise ao Sistema Processual Eletrônico desta Corte, verifica-se que o processo permaneceu paralisado na Unidade Técnica do dia 22/03/2021 até o dia 05/07/2024 sem a emissão de relatório de instrução, alcançando, portanto, o lapso temporal de três anos para ocorrência da prescrição intercorrente, não havendo informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação da matéria por ato monocrático do Relator, senão vejamos:

Art. 6º Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação

do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. §1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, considerando também os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, julgo monocraticamente o feito, com fulcro no art. 6º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, declarando a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e deressarcimento contida nestes autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido no art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Determino a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005.

Cientifique-se também o Ministério Público de Contas do teor deste decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos neste Tribunal para os fins legais.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**
Relator

Despacho

Processo: 7041/2024-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 1849/2024-TCE)

Exercício: 2024

Unidade: Prefeitura de Timon/MA

Requerente: Dinair Sebastiana Veloso da Silva – Prefeita

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (Advogado, OAB/MA nº 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (Advogada, OAB/MA nº 17.241)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 005/2025

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 06/12/2024, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão à Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita de Timon/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias da Peça de Denúncia e do Relatório de Instrução N° 5669/2024 – NUFIS2/LÍDER4, de 22/07/2024, ambos peças inseridas ao Processo n.º 1849/2024-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor dessa Prefeitura, no exercício financeiro de 2024, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 2389/2024-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2024

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Coelho Neto/MA e Instituto de Desenvolvimento e Gestão

Responsável: Sônia Maria Silva Carvalho Santos – Secretária Municipal de Assistência Social

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 004/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Internodeste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 139, de 05/02/2024, defere-se o pedido de

prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 04/02/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 10110/2024 – NUFIS2/LÍDER4, de 31/10/2024, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 259/2024-GCSUB1/ABCB, de 08/11/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de janeiro de 2025.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 5520/2024-TCE
Natureza: Representação
Espécie: Autoridade Administrativa
Exercício: 2024
Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)
Representado: Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA
Responsável: Raimundo Nonato de Abreu – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 001/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Internodeste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 139, de 05/02/2024, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 10/02/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Peça de Representação, de 22/10/2024, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 275/2024-GCSUB1/ABCB, de 21/11/2024.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 5520/2024-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de janeiro de 2025.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2389/2024-TCE
Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)
Espécie: Outros
Exercício: 2024
Denunciante:
Denunciado: Prefeitura de Coelho Neto/MA e Instituto de Desenvolvimento e Gestão
Responsável: Bruno José Almeida e Silva – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 002/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Internodeste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 139, de 05/02/2024, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 04/02/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 10110/2024 – NUFIS2/LÍDER4, de 31/10/2024, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 257/2024-GCSUB1/ABCB, de 08/11/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de janeiro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2389/2024-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2024

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Coelho Neto/MA e Instituto de Desenvolvimento e Gestão

Responsável: Sérgio Ricardo Viana Bastos – Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 003/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Internodeste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 139, de 05/02/2024, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 04/02/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 10110/2024 – NUFIS2/LÍDER4, de 31/10/2024, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 258/2024-GCSUB1/ABCB, de 08/11/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de janeiro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 002/2025 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 2389/2024-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Coelho Neto/MA e Instituto de Desenvolvimento e Gestão

Responsável: Jesuslene Sousa da Luz – Secretária Municipal de Educação

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Jesuslene Sousa da Luz, CPF n.º 342.663.723-53, Secretária Municipal de Educação/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2389/2024-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 10110/2024 – NUFIS2/LÍDER4, de 31/10/2024. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 10110/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 31/10/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 001/2025 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 2389/2024-TCE

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Coelho Neto/MA e Instituto de Desenvolvimento e Gestão

Responsável: Josely Maria Silva Almeida – Secretária Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Josely Maria Silva Almeida, CPF n.º 498.084.193-72, Secretária Municipal de Saúde/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2389/2024-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 10110/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 31/10/2024. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 10110/2024 – NUFIS2/LIDER4, de 31/10/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/01/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo n.º 1507/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Capinzal do Norte

Responsável: João Brito de Moraes (Presidente da Câmara)

Relator: Conselheiro Osmário Freire Guimarães - Relator-Interino

Considerando a Portaria TCE/MA n.º 216, de 05 de março de 2024, o Conselheiro Osmário Freire Guimarães, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (cinco) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Fernando Oliveira da Silva, Presidente da Câmara do município de Capinzal do Norte/MA, não localizado em citações anteriores pelos Correios, para os atos e termos do Processo n.º 1507/2021 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA,

exercício financeiro de 2020, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4251/2024 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia dos autos processuais, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23/01/2025.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator-Interino

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 23 de janeiro de 2025 às 09:13:06

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3475/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Jatobá-MA

Responsável: Carlos Roberto Ramos da Silva, Prefeito do Município de Jatobá/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, citao Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Ramos da Silva, Prefeito do Município de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2024, não localizado pelos correios em citação anterior, para promover as medidas corretivas estabelecidas no relatório de acompanhamento n.º 6330/2024-LIDER7/NUFIS1. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo n.º 3475/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/01/2025.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 21 de janeiro de 2025 às 12:25:06

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 815/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Codó-MA

Responsável: DIVALDO SOARES LOUREIRO FILHO, Secretário de Obras e Infraestrutura do município de Codó/MA (no período de janeiro a maio de 2023)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor DIVALDO SOARES LOUREIRO FILHO, Secretário de Obras e Infraestrutura do município de Codó, não localizado pelos correios em citação anterior, para apresentar as alegações de defesa, manifestações, documentos e/ou esclarecimentos relativos aos resultados constantes do Relatório de Instrução n.º 4867/2024 - NUFIS 2/LÍDER 5. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 815/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/01/2025.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 21 de janeiro de 2025 às 12:25:07

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 815/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Codó-MA

Responsável: Antônio Edson Freire da Silva, Secretário de Obras e Infraestrutura do município de Codó/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Antônio Edson Freire da Silva, Secretário de Obras e Infraestrutura do município de Codó/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para apresentar as alegações de defesa, manifestações, documentos e/ou esclarecimentos relativos aos resultados constantes do Relatório de Instrução n.º 4867/2024 - NUFIS 2/LÍDER 5. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 815/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia,

na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/01/2025.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 21 de janeiro de 2025 às 12:25:07

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3438/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Cururupu-MA

Responsável: Representantes da empresa Ômega Distribuidora de Medicamentos Ltda

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita os Representantes da empresa Ômega Distribuidora de Medicamentos LTDA, não localizado pelos correios em citação anterior, para apresentar as alegações de defesa, manifestações, documentos e/ou esclarecimentos relativos aos resultados constantes do Relatório de Instrução n.º 10426/2024-NUFIS 02/LÍDER 04. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 3438/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/01/2025.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 21 de janeiro de 2025 às 12:25:07

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 6254/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Imperatriz-MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a

tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Excelentíssimo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para apresentar as alegações de defesa, manifestações, documentos e/ou esclarecimentos relativos à referida representação. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido tempestivamente no prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo n.º 6254/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/01/2025.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 21 de janeiro de 2025 às 12:25:07

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 69, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de férias aos servidores da Secretaria de Estado da Administração do Maranhão SEAD, ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, aos servidores constantes no Anexo I, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração-SEAD, que ora se encontram à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO I - PORTARIA nº 69/2025

Concessão de férias a servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração-SEAD, que ora se encontram à disposição deste Tribunal.

Nº	SERVIDOR	MAT.	DIAS	FÉRIAS		EXERC	PAG.
				INÍCIO	FINAL		
01	José Ribamar Carvalho Neves	2980	30	05/05/25	03/06/25	2024	Sim
02	Alaise Maria Costa Jorge	3145	30	07/01/25	05/02/25	2025	Sim
03	Lucia Maria Gomes Moreira	3178	30	06/01/25	04/02/25	2025	Sim

04	Maria Luisa Maia Arruda	3194	30	10/03/25	08/04/25	2025	Sim
05	Cleudina Silva Araujo Lima	3293	30	03/11/25	02/12/25	2025	Sim
06	Milton Malaquias Braga Ramalho	3335	30	06/01/25	04/02/25	2025	Sim
07	Raimundo Nonato Dos Reis Carneiro	3343	30	02/01/25	31/01/25	2024	Sim
08	Ilka Maria Lima Bittencourt	3400	30	06/01/25	04/02/25	2025	Sim
09	Jose De Anchieta Paiva Dos Santos	3442	30	09/09/25	08/10/25	2025	Sim
10	Marcelo Dias Oliveira	3459	30	02/06/25	01/07/25	2025	Sim
11	José Francisco Lima Vieira	3467	30	06/01/25	04/02/25	2025	Sim
12	Leda De Jesus Viana Rabelo	3475	30	06/01/25	04/02/25	2025	Sim
13	Maria Luisa Carvalho Moura	3517	30	02/01/25	31/01/25	2025	Sim
14	Nancy Cruz Santos	3541	30	06/01/25	04/02/25	2025	Sim
15	Antonio De Padua Silva Carvalho	3616	30	06/01/25	04/02/25	2025	Sim
16	Raimundo Conceição Oliveira Vale	3665	30	02/01/25	31/01/25	2025	Sim
17	Aldenir Veiga Alves	3673	30	03/02/25	04/03/25	2025	Sim
18	Antônia De Jezus Fernandes Da Silva	3699	30	06/01/25	04/02/25	2025	Sim
19	Washington Luis Ribeiro Conceição	3707	30	02/01/25	31/01/25	2025	Sim
20	Klause Regina Leite Simas	3822	30	01/07/25	30/07/25	2025	Sim
21	Solange Maria Pereira	3830	30	09/09/25	08/10/25	2025	Sim
22	Josue De Sousa Lima	3897	30	01/04/25	30/04/25	2022	Sim
23	Francisco Cunha Junior	3962	30	05/03/25	03/04/25	2025	Sim
24	Marcelo Jorge Dias Lemos	4002	30	06/01/25	04/02/25	2025	Sim
25	Marcia Cristina Moura Ribeiro Macieira	4010	30	02/01/25	31/01/25	2025	Sim
26	Maria José Nava Castro	4085	30	07/07/25	05/08/25	2024	Sim
27	Vera Lúcia Andrade Vieira Silva	4176	30	02/03/25	31/03/25	2025	Sim
28	Henrique Jorge Almeida Araujo	11049	15	06/01/25	20/01/25	2025	Sim
			15	06/03/25	20/03/25		

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2025, da servidora Silvana Luiza Marinho

Aranha Gama, matrícula nº 8987, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 51/2025, ficando o referido gozo para o período de 14/05 a 23/05/2025, conforme Processo SEI nº 24.001403.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 54, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de férias aos servidores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, aos servidores constantes no Anexo I, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC), que ora se encontram à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO I - PORTARIA nº 54/2025

Concessão de férias a servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC), que ora se encontram à disposição deste Tribunal.

Nº	SERVIDOR	MAT.	DIAS	FÉRIAS		EXERC	PAG.
				INÍCIO	FINAL		
01	Carmelita Maria Ribeiro De Sousa	10421	30	13/01/25	11/02/25	2025	Sim
02	Maria Dalva Moraes Cardoso	11064	30	01/08/25	30/08/25	2025	Sim
03	Rosa De Fatima Laune Fernandes	5033	30	03/02/25	04/03/25	2024	Sim
04	Jose Ribamar Sa Dos Santos	4283	30	09/09/25	08/10/25	2025	Sim
05	Rosa De Fatima Laune Fernandes	5033	30	06/03/25	04/04/25	2025	Sim
06	Maria Petronila Almeida	5488	30	06/01/25	04/02/25	2024	Sim

PORTARIA Nº 72, DE 22 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de teletrabalho de servidor deste Tribunal..

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, RESOLVE:

Art. 1º Alterar os dias de teletrabalho, concedidos pela Portaria TCE/MA nº 1208/2024, para as terças e quintas-feiras, da servidora Andréa Marcília Ferreira Campêlo, matrícula 10587, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada na Liderança de Fiscalização IV, a considerar de 13/01/2025, nos termos do Processos SEI/TCE-MA nº 23.000881.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 67, DE 22 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2025, da servidora Luciana de Almeida Silva Pereira, matrícula nº 9027, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 51/2025, ficando o referido gozo para o período de 04/08 a 18/08/2025, conforme Processo SEI nº 24.001436.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão